



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5752

DE 04 DE DEZEMBRO

DE 19 95

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DE ESTADOS PROPOSTO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados de que trata o voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II
DAS METAS DO PROGRAMA

Art. 2º - Constituem metas do programa de ajuste fiscal e saneamento financeiro do Estado de Alagoas:

- I - O controle e a redução das despesas com pessoal;
- II - A implementação de programas de:

- a) privatização de empresas estatais;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) controle centralizado do desempenho de empresas estatais, e
- d) reforma patrimonial.

III - O incremento da receita tributária própria, através:

- a) da modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação;
- b) do implemento de mecanismos de controle de gastos e de geração de informações fiscais.

IV - O compromisso de resultado fiscal mínimo, e

V - A redução e controle do endividamento Estadual.

SEÇÃO I DO CONTROLE E DA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da Administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O Estado em convênio com o Ministério da Administração e Reforma do Estado, promoverá a revisão de sua legislação de pessoal de modo a conformá-la à congênere da União, especialmente no que concerne a direitos e vantagens;

§ 2º - O Poder Executivo no prazo estipulado no Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, reduzirá as despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta, autárquica e fundacional pública estadual, e das empresas públicas e sociedades de economia mista, até o patamar de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida auferida pelo Estado.

§ 3º - Além da estrita observância do limite de remuneração constitucionalmente estabelecido, inclusive em relação a proventos e pensões, na forma do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, para alcançar o objetivo previsto no parágrafo anterior o Poder Executivo poderá, de acordo com o que vier a ser estabelecido na reforma Constitucional, instituir programas de desligamento voluntário, mediante indenização, destinado a servidores da administração centralizada, autárquica e fundacional pública, e das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 4º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, até 30 de junho de 1996, definirá parâmetros com vista ao alcance de seu equilíbrio atuarial.

Art. 5º - O Estado adotará, *pari passu* com a União, as reformas constitucionais que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - O Estado promoverá, na forma da lei, reformas estruturais visando a privatização de empresas estatais prestadoras de serviço público ou que desenvolvam atividade econômica, e a transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada através de concessão, com autorização Legislativa caso a caso. *lll*

lll -

Parágrafo Único - Os programas de privatização e de outorga de concessões poderão ser implementados, conforme o caso, em convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou com os Ministérios a que, na esfera da União, sejam os serviços vinculados.

SEÇÃO III DO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 7º - Junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda funcionará a Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais, com a finalidade de desenvolver e implementar mecanismos de acompanhamento centralizado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, visando ao controle de despesas e a geração de informações fiscais consolidadas.

§ 1º - O Poder Executivo detalhará em decreto a estrutura e o funcionamento da Coordenadoria de que trata este artigo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda proverá a Coordenadoria de pessoal e meios materiais necessários a seu funcionamento.

§ 3º - O Banco do Estado de Alagoas não está sujeito à monitorização da Coordenadoria de Controle das Empresas Estatais.

SEÇÃO IV DA REFORMA PATRIMONIAL

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens dominiais integrantes de seu patrimônio disponível, resguardados os de reconhecido valor histórico, artístico ou paisagístico.

§ 1º - A reforma patrimonial será levada a efeito através da Procuradoria Geral do Estado, diretamente, ou em convênio com a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º - Parcela do produto da alienação de imóveis do patrimônio disponível estadual destinar-se-á à amortização da dívida desta Unidade da Federação para com o Tesouro Nacional, em percentual a ser estabelecido em função da relação dívida/receita líquida real.

SEÇÃO V DO INCREMENTO DA RECEITA

Art. 9º - O Estado estabelecerá, em conjunto com o Ministério da Fazenda, índice mensal mínimo de incremento da arrecadação tributária própria, que servirá de parâmetro para avaliação do desempenho da receita.

Art. 10 - A Secretaria da Fazenda, em parceria com o Ministério homônimo, desenvolverá projeto de modernização do sistema arrecadador estadual, objetivando o aumento da receita e o controle da despesa. *lll*

lll

**SUBSEÇÃO I
DO COMPROMISSO DE RESULTADO MÍNIMO**

Art. 11 - Cumpre a Secretaria da Fazenda manter a arrecadação primária trimestral dentro do padrão mínimo requerido para alcançar o equilíbrio operacional, tendo em vista o quadro de usos e fontes do Estado e a relação dívida/receita líquida real.

Art. 12 - O Poder Executivo, até 30 de junho de 1996, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ajustando a Lei Orçamentária do exercício de 1996, de modo a possibilitar o implemento dos programas de saneamento financeiro e ajuste fiscal de que trata esta lei.

**SEÇÃO VI
DA REDUÇÃO E CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO**

Art. 13 - Até 30 de junho de 1996 os órgãos da Administração Estadual centralizada, autárquica e fundacional pública e as empresas públicas e sociedades de economia mista comporão todos os débitos pendentes para com a União e entidades por ela controladas direta ou indiretamente, inclusive aqueles contraídos com o INSS e o FGTS.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, de forma a assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento) da receita líquida real do Estado no pagamento da dívida referida na mencionada Lei.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Não serão concedidos aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional pública Estadual, quaisquer reajustes de vencimentos com periodicidade inferior ou percentual superior ao outorgado pelo Governo Federal a seus servidores.

Art. 16 - O Estado, através da Secretaria da Fazenda, encaminhará mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN o fluxo de caixa e dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no programa de que trata esta lei.

Art. 17 - Durante a execução do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal a que se refere esta lei, o Governo do Estado:

- I - comunicará ao Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, todo e qualquer ato ou medida legislativa que implique em aumento de despesa ou redução de receita, bem como a tramitação e sanção de projetos de lei que visem a criação de municípios sem viabilidade de sustentação econômica, e
- II - abster-se-á de contratar novas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ressalvadas as decorrentes de eventual renegociação de empréstimos contraídos até a data da publicação desta lei.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado:

- I - a negociar junto a rede bancária, a transformação em dívida fundada do saldo devedor em 30 de novembro de 1995, dos empréstimos tomados pelo Estado em antecipação de receita orçamentária.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] -

II - a contrair junto a Caixa Econômica Federal ou a outros agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais), destinados à regularização das contas públicas e saneamento financeiro do Estado, priorizando o pagamento do funcionalismo público, oferecendo como garantia recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 04 de dezembro de 1995, 107^º. da República.


DIVALDO SURUAGY


José Pereira de Sousa


Cláudio Pacheco Franco
SUB-SECRETÁRIO DA FAZENDA